



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

PR-RO-00018809/2014

RECOMENDAÇÃO Nº 17/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA), por meio de sua Procuradora infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados, segundo disposição expressa do **art. 37 da Lei 9.504/97**, sujeitando os infratores, nos termos do **§ 1º do referido dispositivo**, à aplicação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão deve se coadunar com os princípios insculpidos na Constituição Federal, que regem o equilíbrio, a legitimidade e a normalidade dos pleitos eleitorais;

A blue ink handwritten signature, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

PR-RO-00018809/2014

CONSIDERANDO a proximidade do período de realização das eleições 2014;

CONSIDERANDO que, nos termos do **art. 39, §6º da Lei 9.504/97**, é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

CONSIDERANDO que, nos termos do **art. 37, §2º da Lei 9.504/97**, a veiculação de propaganda em bens particulares por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral independente de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral.

CONSIDERANDO o **art. 37, §6º da Lei** supracitada, na redação aplicada nestas Eleições de 2014, segundo o qual é permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

CONSIDERANDO o elevado número de reclamações e constatações acerca da presença de cavaletes que atrapalham o trânsito de pessoas e veículos, com risco de acidentes;

CONSIDERANDO os parâmetros objetivamente utilizados nas Eleições de 2012, conforme a Res. TRE-RO 30/2012, onde se permitiu a colocação de propaganda não fixa nas calçadas ao longo das vias públicas, desde que respeitado o espaço livre de 1,20 m de largura a partir do meio-fio, e a distância mínima de 30m para cruzamentos, entroncamentos, semáforos, sinais de trânsito, retornos e rotatórias;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

PR-RO-00018809/2014

CONSIDERANDO que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da precaução, expressamente enunciado no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que determina a obstaculização de ações que possam originar dano irreversível a direito público, cabendo aos órgãos incumbidos da defesa da ordem democrática valerem-se dos meios para contê-los;

RESOLVE RECOMENDAR:

Às coligações e ao Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (agremiação que não se coligou nas Eleições de 2014) que:

a) abstenham-se imediatamente de colocar propaganda eleitoral (cavaletes ou equivalentes) próximos a cruzamentos, contornos e em rotatórias, bem ainda em calçadas, a ponto de atrapalhar o fluxo de pessoas e de veículos, observando, em todo caso, o espaço livre de 1,20 m de largura a partir do meio-fio, e a distância mínima de 30m para cruzamentos, entroncamentos, semáforos, sinais de trânsito, retornos e rotatórias.

b) observem o limite total de 4 m² de propaganda em seus comitês políticos, ainda que se trate de propaganda de candidatos distintos, devendo ajustar-se à legislação no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias corridos, a partir do recebimento da presente recomendação;

c) abstenham-se de distribuir, inclusive a colaboradores de campanha, camisetas padronizadas contendo imagem, nome ou número de candidatos.

d) dê ciência formal da presente recomendação aos candidatos, coordenadores de campanha e comitês políticos em todo o Estado, fazendo prova dessa medida no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente recomendação.

88



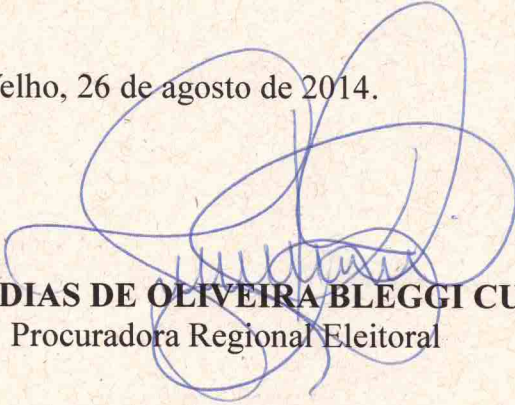
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

PR-RO-00018809/2014

A presente recomendação não se aplica em relação a casos nos quais, em razão da segurança no trânsito de pedestres e de veículos e do disposto no art. 37, § 6º, da Lei 9.504/97, houve proibição, pelo Juízo Eleitoral, do uso de cavaletes em calçadas, canteiros centrais e/ou rotatórias, ou acordo firmado no mesmo sentido entre partidos, coligações e Ministério Público Eleitoral.

Ciência aos Excelentíssimos Senhores Presidente do TRE/RO, Promotores Eleitorais no Estado, Procurador-Geral Eleitoral, bem ainda à Secretaria Municipal de Trânsito e à Polícia Rodoviária Federal no Estado de Rondônia.

Porto Velho, 26 de agosto de 2014.



GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional Eleitoral